JUSTIFICATIVA DA NÃO PUBLICAÇÃO DE AVISO PRÉVIO E DA NÃO UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMAS ELETRÔNICAS

(Art. 23 c/c Art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021)

1. Da Não Publicação do Aviso Prévio

A presente contratação é realizada por dispensa de licitação, nos termos do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

O §3º do referido artigo dispõe que as contratações fundamentadas nos incisos I e II preferencialmente serão precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

O termo “preferencialmente” demonstra que a publicação não constitui requisito obrigatório, mas medida recomendada para ampliação da competitividade, podendo ser afastada mediante justificativa formal nos autos.

No caso concreto, os campeonatos municipais têm início previsto para 01/03/2026, tratando-se de serviço essencial à segurança dos participantes e do público. A eventual abertura de prazo adicional poderia comprometer a formalização contratual em tempo hábil, prejudicando o interesse público e a realização regular dos eventos.

Ademais, a Administração realizou pesquisa direta junto a empresas do ramo, assegurando competitividade mínima e obtenção de proposta vantajosa.

Dessa forma, a não publicação do aviso prévio encontra respaldo legal, estando devidamente motivada e em conformidade com os princípios da eficiência e do interesse público.

2. Da Não Utilização de Plataformas Eletrônicas para Pesquisa de Preços

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o valor estimado da contratação deve ser compatível com os preços praticados no mercado, admitindo diversos meios idôneos para pesquisa, tais como:

consulta direta a fornecedores;

contratações similares;

bancos de preços públicos;

outros meios formais capazes de refletir a realidade de mercado.

A legislação não impõe obrigatoriedade de utilização de plataformas eletrônicas privadas específicas para formação de preços.

No presente caso, optou-se pela solicitação direta de orçamentos a empresas especializadas no ramo de segurança privada, metodologia adequada ao objeto contratado, garantindo:

celeridade procedimental;

compatibilidade técnica das propostas;

adequação à realidade regional;

documentação formal das cotações.

Assim, a pesquisa realizada mostra-se suficiente para comprovar a vantajosidade da contratação e atende às exigências do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Monte Castelo, 24 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
EDISON LUIS RIBEIRO
Data: 25/02/2026 09:15:08-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Edison Luis Ribeiro

Secretário de esporte, Lazer e Turismo